



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 806/2023

INSTITUI O MONITORAMENTO SEMANAL PELOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, NAS RESIDÊNCIAS HABITADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE RESIDAM DESACOMPANHADOS, ÚNICO PARENTE OU ACOMPANHANTE NO ESTADO DA PARAÍBA. Exarase o **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de emenda.**

Resumo do projeto: institui o acompanhamento semanal pelos Agentes Comunitários de Saúde, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante, para realizar o monitoramento e cuidados básicos de saúde, e o encaminhamento aos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde em caso de necessidade médica constatada.

Resumo do voto: CONSTITUCIONALIDADE - é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que versem sobre proteção e defesa da Saúde, bem como sobre proteção e integração das pessoas com deficiência, conforme art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal. Ainda, a lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas, não é incompatível com as normas constitucionais.

Emenda Supressiva – aos arts. 6º e 7º da proposta, que por iniciativa de parlamentar institui obrigações para Secretarias e órgãos da administração pública, em afronta ao art. 63, § 1º, II, alínea “e”, da Constituição Estadual.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

RELATOR(A): DEP. JOAO GONÇALVES

PARECER N° 491 /2023

I- RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 806/2023**, de autoria do Deputado Wilson Filho, o qual INSTITUI O MONITORAMENTO SEMANAL PELOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, NAS RESIDÊNCIAS HABITADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE RESIDAM DESACOMPANHADOS, ÚNICO PARENTE OU ACOMPANHANTE NO ESTADO DA PARAÍBA.

O presente projeto, em seu artigo 1º, institui o acompanhamento semanal pelos Agentes Comunitários de Saúde, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante, para realizar o monitoramento e cuidados básicos de saúde, e o encaminhamento aos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde em caso de necessidade médica constatada, considerando-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para tanto, estatui o art. 2º que os Agentes Comunitários de Saúde estenderão ao familiar ou acompanhante que conviva na mesma residência da pessoa com deficiência os cuidados básicos de saúde oferecidos pelo programa, bem como o encaminhamento deste aos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde em caso de necessidade médica constatada. Ainda, o parágrafo único prevê que no caso da impossibilidade da permanência da pessoa com deficiência desacompanhada em sua residência, o serviço de assistência social do município deverá ser notificado para realizar o encaminhamento a um centro de acolhimento de forma provisória até o pleno reestabelecimento deste familiar ou acompanhante e retorno a residência.

O art. 4º por sua vez disciplina que o acompanhamento dos Agentes Comunitários de Saúde tem caráter compulsório, e em caso de proibição da realização de visita, a equipe responsável realizará o monitoramento da pessoa com deficiência, mediante análise do cadastro junto a Secretária de Estado da Saúde monitorando a utilização e frequência consultas regulares, exames e demais rotinas médicas. O Parágrafo único por sua vez determina que constatada a não participação nas rotinas dos serviços de saúde estadual, e caso não possua regular inscrição na rede de ensino nos casos de pessoa com idade escolar, o Conselho Tutelar

e o Ministério Público devem ser notificados visando adotar medidas para resguardar o bem-estar e a integridade física da pessoa com deficiência.

Já o art. 5º determina a criação do serviço de comunicação via aplicativos eletrônicos, o sistema denominado "HELP PCD", que deverá remeter mensagem eletrônica predefinida a Central de Atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU ao clique de um único botão, desta forma permitindo que pessoa com deficiência com dificuldades de expressar-se solicitar ajuda médica ou das autoridades competentes. O Parágrafo único disciplina que a Central de Atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, imediatamente entrará em contato com o número que enviou a solicitação, para comprovar a ocorrência, e avaliar a necessidade de envio da viatura.

O art. 6º por sua vez dispõe acerca da competência do Poder Executivo, que através dos dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde deverá realizar mapeamento censitário a cada quadriênio, com a estimativa de todos os portadores de deficiências, as individualizando por deficiência, divulgando os dados gerais por faixa etária e gênero, porém preservando o sigilo dos dados pessoais.

Continuando o projeto, o art. 7º determina que a Secretária de Estado da Saúde, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e FUNAD - Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência, serão as responsáveis pelo acompanhamento e cumprimento do estabelecido na proposta.

Por fim, o art. 8º prevê a entrada em vigor da lei após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Instrução processual em termos e tramitação de forma regimental.

É o relatório.

II- VOTO DO(A) RELATOR(A)

Em sua justificativa o autor da proposta ressalta que:

A inclusão e proteção das pessoas com deficiência são direitos fundamentais que devem ser promovidos e garantidos pelo Estado. A proposta deste projeto de lei visa atender às necessidades dessas pessoas, especialmente aquelas que residem sozinhas ou possuem apenas um único parente ou acompanhante, a fim de assegurar sua segurança, bem-estar e qualidade de vida.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Não obstante o mérito da matéria, cabe a esta comissão realizar uma análise prévia acurada sobre a constitucionalidade das matérias propostas, sob pena de violar o ordenamento jurídico elaborando leis notadamente inconstitucionais.

No que diz respeito à constitucionalidade **formal da proposição**, temos que é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que versem sobre **proteção e defesa da Saúde, bem como sobre proteção e integração das pessoas com deficiência**, conforme art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal.

A lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **diretrizes gerais para a realização de políticas públicas**, especialmente quando não criarem despesas imediatas, **não é incompatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

Ainda, é importante esclarecer que, nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a *“saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

EMENDA SUPRESSIVA:

Faz-se necessária a apresentação de “**emenda supressiva**”, nos termos do artigo 118, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição e sanar dispositivos que podem levar à uma interpretação de inconstitucionalidade.

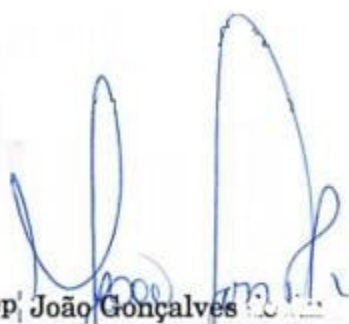
Nesse sentido, devem ser suprimidos os arts. 6º e 7º da proposta, pois tratam de atribuição de competência para secretarias estaduais. Nesse sentido, os artigos tratam de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que por iniciativa de parlamentar institui obrigações para Secretarias e órgãos da administração pública, em afronta ao art. 63, § 1º, II, alínea “e”, da Constituição Estadual.

Sanado esse vício, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação

Desta feita, ante todo o exposto, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 806/2023**, com apresentação de **emenda supressiva**.

É o voto.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2023.



Dep. João Gonçalves
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 806/2023**, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

EMENDA N° 001/2023

AO PROJETO DE LEI N° 806/2023

Art. 1º Suprima-se os arts. 6º e 7º do Projeto de Lei nº 806/2023 cuja redação é:

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo através dos dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde realizar mapeamento censitário a cada quadriênio, com a estimativa de todos os portadores de deficiências, as individualizando por deficiência, divulgando os dados gerais por faixa etária e gênero, porém preservando o sigilo dos dados pessoais.

Art. 7º A Secretária de Estado da Saúde, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e FUNAD - Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência, serão as responsáveis pelo acompanhamento e cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Renumere-se os artigos seguintes.

JUSTIFICATIVA

Emenda supressiva, nos termos do art. 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição e sanar dispositivos que podem levar à uma interpretação de inconstitucionalidade.

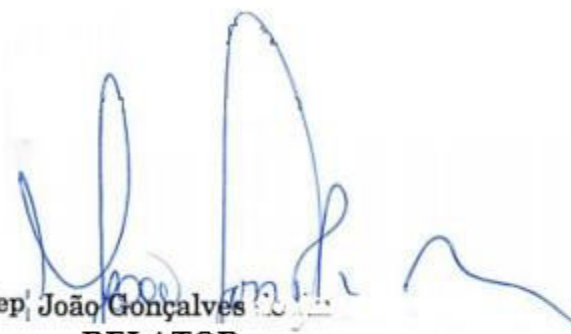
Nesse sentido, deve ser apresentada “emenda supressiva” aos artigos 6º e 7º da proposição, pois tratam de atribuição de competência para secretarias estaduais. Nesse sentido, os artigos tratam de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que por iniciativa de parlamentar institui obrigações para a administração pública, em afronta ao art. 63, § 1º, II, alínea “e”, da Constituição Estadual.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2023



Dep. João Gonçalves
RELATOR